



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.726694/2018-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.782 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA DO BENEFICIÁRIO PRESTADOR DO SERVIÇO.

Apurando-se que o trabalho desenvolvido para o êxito em ações judiciais foi prestado pelo sujeito passivo na condição de advogado, os honorários advocatícios decorrentes devem ser tributados no beneficiário pessoa física.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REPASSADOS. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte que perceber rendimentos pelo exercício da atividade individual e em trabalho não assalariado poderá deduzir remunerações pagas a terceiros, encargos trabalhistas e previdenciários, emolumentos pagos a terceiros ou despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escriturados em Livro Caixa.

Rendimentos de honorários de sucumbência recebido pelo advogado, pessoa física, e repassado para a sociedade, pessoa jurídica, não pode ser utilizado como despesa de Livro Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 62/71) interposto contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) de fls. 39/46, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 09/04/2018 (fls. 07/11), decorrente de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias em relação à declaração de ajuste anual do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, entregue em 29/04/2016.

Do Lançamento

O crédito tributário formalizado nos presentes autos, no montante de R\$ 43.539,78, já incluídos multa de ofício (passível de dedução) e juros de mora (calculados até 30/4/2018), refere-se à infração de dedução indevida de despesas de livro caixa no montante de R\$ 80.766,48.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 14/5/2018 (AR de fl. 34), o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 14/8/2018 (fls. 2/4), acompanhada de documentos (fls. 5/31), alegando em síntese, conforme resumo extraído do acórdão recorrido (fls. 40/41):

(...)

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 14/05/2018 (fls. 32), o contribuinte apresentou impugnação em 14/08/2018, com pedido de preliminar de tempestividade (fls. 02/04), com as seguintes alegações:

"(...)

I - DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Cumprir salientar que o contribuinte é um senhor de idade avançada, 76 anos, que reside na Rua Jorge Angel Livraga, nº 67, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, CEP.: 22.790-745.

Por conta disso, a sua residência é administrada por funcionários/colaboradores, que o auxiliam na manutenção do seu lar, em todos os aspectos.

Vale trazer à baila que a referida Notificação fora entregue no seu endereço. No entanto, por estar viajando à época, não tomou ciência em tempo hábil para a apresentação da devida Impugnação.

De ressaltar que, na Declaração de Imposto de Renda do Exercício do ano de 2018 (Ano-Calendário 2017), foi aconselhado pelo seu Gestor a trocar o endereço de domicílio junto à Receita Federal para fins de recebimento de qualquer informativo ou notificação, para o do seu escritório.

Concretizada a mudança de endereço, foi surpreendido, no dia 04/07/2018, com o recebimento de um Aviso de Cobrança Conta Corrente Pessoa Física.

Após a chegada do referido Aviso, no dia 11/07/2018, seu Procurador (Uilian), agendou atendimento no setor CAC RJO I - Centro Cidadão - Avenida

Presidente Antônio Carlos, 375, Térreo - Centro, Rio de Janeiro ~ RJ, senha NCC7, a fim de buscar maiores esclarecimentos.

Segundo o que foi lhe passado pela Fiscal da Receita Federal, após levantamento do Aviso de Cobrança, descobriu-se à Notificação de Lançamento que originou o suposto débito em questão, sendo fornecida cópia ao Sr. Uilian.

Mediante o exposto, requer-se o recebimento da presente Impugnação, confirmando a sua tempestividade.

II - DO LIVRO CAIXA

O contribuinte ora junta o LIVRO CAIXA, a fim de esclarecer e comprovar o seguinte:

Em escrituração na Declaração de Imposto de Renda Sobre Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, foram lançados os valores subsequentes:

- BANCO DO BRASIL - R\$ 20.121,15
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 418,96
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 18.511,21 (IR na Fonte de R\$ 555,34) líquido R\$ 17.955,87
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 42.270,50

TOTAL DE RENDIMENTOS RECEBIDOS = R\$ 81.321,82

IR NA FONTE-----= R\$ 555,34 (-)

LÍQUIDO LIVRO CAIXA -----= R\$ 80.766,48

Ademais, a apresentação do presente LIVRO CAIXA se faz necessária porque a Justiça Federal emitia, até a vigência do atual Código de Processo Civil, indiscriminadamente, as requisições de pagamento de Honorários Sucumbenciais em nome das pessoas físicas dos advogados, independentemente de os mesmos fazerem parte ou não de alguma sociedade (pessoa jurídica).

Por força da CLÁUSULA PRIMEIRA do contrato social ora junto, desde que passou a fazer parte da sociedade ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, o contribuinte encontra-se obrigado a fazer a entrega dos honorários contratuais à sua real credora, ou seja, a sociedade da qual é sócio, pertencendo à pessoa jurídica toda e qualquer receita a ser recebida a título de honorários advocatícios.

Compõem a documentação ora anexa para comprovação dos lançamentos a título de livro caixa:

- a) Contrato Social da sociedade de advogados a que está vinculado o referido contribuinte a receita auferida;
- b) Requisitórios judiciais levantados (Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV);
- c) Notas Fiscais emitidas pela credora das receitas (pessoa jurídica supramencionada).

(...)”.

(Imagem copiada da impugnação)

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 23 de setembro de 2019, a 1ª Turma da DRJ em Fortaleza (CE) julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado, nos termos do acórdão nº 08-48.811 (fls. 39/46).

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 27/05/2021 (AR de fl. 58), o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 62/71), em 22/06/2021 (fls. 59/60), acompanhado de cópias de documentos (fls. 72/263), com as razões a seguir:

Aduz, em apertada síntese, que a decisão recorrida decidiu manter a glosa relativamente à dedução de livro caixa sob os seguintes fundamentos:

I - DOS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO COLEGIADA

- a) a procuração utilizada na ação judicial, obrigatoriamente (leia-se, por imposição legal), teria que fazer referência à pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio majoritário;
- b) que o mesmo não comprovou ter colocado o nome da sociedade nas procurações juntadas às petições iniciais (a sociedade foi criada somente em OUTUBRO/1999 e todas as procurações foram firmadas ANTES disso);
- c) no contrato social da sociedade de advogados existe previsão de que o mesmo possa advogar, em caráter excepcional, individualmente ou com outros advogados, sem proveito da sociedade;
- d) não existiria previsão legal para o repasse, através de livro-caixa, dos honorários que pertencem à Sociedade de Advogados, mas que o Judiciário houve por bem liberar em nome da pessoa física de um dos sócios.

Afirma que nenhum desses fundamentos se mostra adequado para a hipótese em julgamento, apresentando seus argumentos, resumidos nos tópicos abaixo:

II - NÃO EXISTIA LEGISLAÇÃO QUE EXIGISSE QUE DA PROCURAÇÃO CONSTASSE A INDICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DA QUAL O ADVOGADO FOSSE SÓCIO — ART. 105, § 3º/CPC ATUAL PASSOU A EXIGIR QUE TAL INFORMAÇÃO COMO FORMALIDADE E NÃO SOB PENA DE PERDA DE DIREITOS.

III - DESNECESSIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DA SOCIEDADE NAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS CLIENTES.

IV - O ADVOGADO NÃO ADVOGOU DE FORMA EXCEPCIONAL INDIVIDUALMENTE E NEM EM MERA PARCERIA COM OUTROS ADVOGADOS – ATUAÇÃO CONJUNTA DOS SÓCIOS - CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO SOCIAL JAMAIS INVOCADA NAQUELA AÇÃO e

V - DO USO DO LIVRO CAIXA — NÃO EXISTE VEDAÇÃO LEGAL QUE PROÍBA O USO DO MESMO PARA A FINALIDADE UTILIZADA — DA EXISTÊNCIA DE LEI FEDERAL QUE AUTORIZA O ADVOGADO A ENTREGAR OS HONORÁRIOS À SOCIEDADE À QUAL PERTENÇA — § 15 DO ART. 85 DO CPC — DA EXISTÊNCIA DE LEI FEDERAL QUE EXIGE QUE VALOR PERTENCENTE A OUTREM SEJA A ELE ENTREGUE.

Ao final requer o provimento do recurso sob a alegação de “já ter havido o devido pagamento, pela verdadeira credora das verbas em discussão, inexistindo qualquer obrigação tributária atribuível ao recorrente, sobre rendimentos que não pertenciam a ele, nunca chegando a compor o seu patrimônio”.

O presente processo compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa

A possibilidade de dedução das despesas de livro caixa está prevista nos artigos 75 e 76 do Decreto nº 3.000 de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99), vigente à época dos fatos:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

É incontroverso que os valores glosados, que foram declarados pelo contribuinte a título de despesas de livro caixa, são referentes a honorários advocatícios recebidos em seu nome, como pessoa física.

A discussão reside em saber se tais valores, repassados para a sociedade ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (fl. 14), podem ser deduzidos do imposto de renda, em conformidade com a legislação vigente.

No presente caso, observa-se que o contribuinte, ora Recorrente, foi o beneficiário dos valores liberados pela Justiça Federal, por meio da Caixa Econômica Federal (fls. 15, 17 e 19) e Banco do Brasil (fl. 21). Corrobora esse entendimento o fato do próprio Recorrente afirmar em seu recurso que se tratam de 4 (quatro) ações judiciais diversas, cujos processos foram iniciados antes da constituição da sociedade de advogados ocorrida em 1999.

O fato de o contribuinte ter repassado os valores recebidos para a pessoa jurídica (sociedade de advogados) não lhe retira a condição de beneficiário dos rendimentos e, por consequência, de contribuinte do imposto de renda, segundo regra insculpida nos artigos 121 e 123 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi apresentada cópia do contrato social, mas apenas cópia da segunda alteração contratual da sociedade ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS e nesta não consta qualquer cláusula contratual na qual a pessoa física inclua como objeto da mesma os direitos que lhe pertenciam até a data da constituição da sociedade. Para que os referidos rendimentos fossem considerados receitas da pessoa jurídica, seria necessário que fosse firmado um contrato entre o autor da ação e a sociedade de advogados, ou, pelo menos, constasse dos autos do processo judicial o substabelecimento pelo advogado da causa.

A Lei nº 8.906 de 1994¹ estabelece a forma de constituição da sociedade para a prestação de serviços de advocacia e assevera no § 3º que a procuração *ad judicium*, inserida nos autos do processo judicial, devem ser feitas individualmente ao advogado e nela constar a sociedade a que este pertence, senão vejamos:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

(...)

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Dessa forma, diferente do que foi afirmado pelo contribuinte no recurso voluntário, ao cumprir o requisito formal estabelecido no § 3º do artigo 15 do Estatuto da OAB, o Precatório ou a RPV seriam expedidos em nome da sociedade advocatícia, com a indicação do CNPJ da pessoa jurídica, da mesma forma, também os pagamentos realizados pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil.

Diante de todo o exposto, não há como acatar as argumentações do contribuinte em relação às deduções do livro caixa que foram corretamente glosadas pela fiscalização.

¹ LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Por estes fundamentos, de aduzir-se, em conclusão, que não merece reforma o acórdão recorrido, razão pela qual deve ser mantida a exigência formalizada no lançamento combatido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos